



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.311.818 - MG (2012/0043284-0)

RELATOR : **MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI**
AGRAVANTE : **ESTADO DE MINAS GERAIS**
PROCURADOR : **RAFAEL AUGUSTO BAPTISTA JULIANO E OUTRO(S)**
AGRAVADO : **CELSO EDUARDO FREITAS SILVA**
ADVOGADO : **RODRIGO RANGEL BAHIA**

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE COBRANÇA. HONORÁRIOS PERICIAIS. HIPÓTESE EM QUE O BENEFICIÁRIO DA ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA FOI SUCUMBENTE. RESPONSABILIDADE DO ESTADO. PRAZO. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. PRECEDENTES.
AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia PRIMEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Arnaldo Esteves Lima (Presidente), Napoleão Nunes Maia Filho, Benedito Gonçalves e Francisco Falcão votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 28 de agosto de 2012

MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.311.818 - MG (2012/0043284-0)

RELATOR : **MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI**
AGRAVANTE : **ESTADO DE MINAS GERAIS**
PROCURADOR : **RAFAEL AUGUSTO BAPTISTA JULIANO E OUTRO(S)**
AGRAVADO : **CELSO EDUARDO FREITAS SILVA**
ADVOGADO : **RODRIGO RANGEL BAHIA**

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI:

Trata-se de agravo regimental interposto contra decisão cuja ementa é a seguinte:

PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE COBRANÇA. HONORÁRIOS PERICIAIS. HIPÓTESE EM QUE O BENEFICIÁRIO DA ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA FOI SUCUMBENTE. RESPONSABILIDADE DO ESTADO. PRAZO PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. PRECEDENTES. CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS DE MORA DEVIDOS PELA FAZENDA PÚBLICA. LEI 11.960/09, QUE ALTEROU O ARTIGO 1º-F DA LEI 9.494/97. APLICAÇÃO IMEDIATA, SEM EFEITO RETROATIVO. MATÉRIA DECIDIDA PELA CORTE ESPECIAL, NO RESP 1.205.946/SP, MIN. BENEDITO GONÇALVES, JULGADO SOB O REGIME DO ART. 543-C DO CPC. ESPECIAL EFICÁCIA VINCULATIVA DESSE PRECEDENTE (CPC, ART. 543-C, § 7º), QUE IMPÕE SUA ADOÇÃO EM CASOS ANÁLOGOS.

RECURSO ESPECIAL A QUE SE DÁ PARCIAL PROVIMENTO.

Sustenta a parte agravante, em suma, que o STJ possui entendimento no sentido de que "o prazo para o ajuizamento, por perito, de ação de cobrança contra a Fazenda Pública, para a cobrança de honorários, é de um ano, contado a partir do trânsito em julgado da decisão que fixa a referida verba" (fl. 282). Aduz que há uma questão de ordem pendente de julgamento pela Primeira Seção do STJ (AgRg no Ag 1.364.269) na qual se definirá se se aplicam os prazos prescricionais do CC às demandas promovidas pela Fazenda Pública, razão pela qual requer o julgamento do processo.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.311.818 - MG (2012/0043284-0)

RELATOR : MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI
AGRAVANTE : ESTADO DE MINAS GERAIS
PROCURADOR : RAFAEL AUGUSTO BAPTISTA JULIANO E OUTRO(S)
AGRAVADO : CELSO EDUARDO FREITAS SILVA
ADVOGADO : RODRIGO RANGEL BAHIA

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE COBRANÇA. HONORÁRIOS PERICIAIS. HIPÓTESE EM QUE O BENEFICIÁRIO DA ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA FOI SUCUMBENTE. RESPONSABILIDADE DO ESTADO. PRAZO. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. PRECEDENTES. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI (RELATOR):

1. As razões do agravo regimental não combatem os fundamentos da decisão agravada de que em recurso especial não cabe invocar ofensa à norma constitucional. Incide, no ponto, a Súmula 182/STJ, que estabelece a necessidade de específico ataque ao fundamento da decisão agravada.
2. No mais, a decisão agravada, no que importa ao presente recurso, é do seguinte teor:
3. A jurisprudência do STJ firmou-se no sentido de que, "quando a parte vencida for beneficiária da gratuidade de justiça e o Estado foi condenado a arcar com os honorários periciais, o prazo prescricional para a sua cobrança é o quinquenal, seja em razão do art. 12 da Lei n. 1.060/1950, seja pela aplicação do artigo 1º do Decreto n. 20.910/1932" (REsp 1.285.932/RS, 2ª T., Min. Mauro Campbell Marques, DJe de 13/06/2012). Nesse sentido, confirmam-se os seguintes precedentes:

ADMINISTRATIVO, CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO MONITÓRIA. FORMAÇÃO DE TÍTULO EXECUTIVO CONTRA O ESTADO DE MINAS GERAIS. COBRANÇA DE HONORÁRIOS PERICIAIS. AÇÃO CUJO AUTOR, BENEFICIÁRIO DA GRATUIDADE DE JUSTIÇA DA LEI N. 1.060/1950, FICOU VENCIDO. RESPONSABILIDADE DO ESTADO PELO PAGAMENTO. ART. 206, § 1º, III, DO CÓDIGO CIVIL. INAPLICABILIDADE.

1. O prazo prescricional para a cobrança dos honorários pelo perito, quando a parte vencida for beneficiária da gratuidade de justiça, é o quinquenal (art. 12 da Lei n. 1.060/1950 e Decreto n. 20.910/1932), não sendo adequado a aplicação do prazo previsto no art. 206, § 1º, III, do Código Civil, conforme preceitua o axioma jurídico *lex specialis derogat lex generalis*. A propósito, vide: REsp 1219016/MG, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, DJe 21/03/2012.

2. Importa registrar, como reforço de argumento, que o Conselho Nacional de Justiça editou a Resolução n. 127, de 15 de março de 2011, tratando do pagamento de honorários de perito, tradutor e intérprete, em casos de beneficiários da justiça gratuita, no âmbito da Justiça de primeiro e segundo graus, no qual estabeleceu, no art. 6º, § 1º,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

que a cobrança dos honorários pelo perito, quando ultrapasso o limite do caput, deve observância ao art. 12 da Lei 1.060/50.

3. Agravo regimental não provido. (AgRg no AREsp 32.758/MG, 1ª T., Min. Benedito Gonçalves, DJe de 15/06/2012)

PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO MONITÓRIA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. PRESCRIÇÃO. DECRETO N. 20.910/32. JUSTIÇA GRATUITA. BENEFICIÁRIO SUCUMBENTE. PAGAMENTO DE HONORÁRIOS PERICIAIS. RESPONSABILIDADE DO ESTADO.

1. A Primeira Seção, no julgamento dos EREsp 1.081.885/RR, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, julgado em 13.12.2010, DJe 1º.2.2011, consolidou o entendimento segundo o qual nas ações contra a Fazenda Pública aplica-se o prazo prescricional quinquenal nos termos do art. 1º do Decreto n. 20.910/32, pois o Código Civil é um "diploma legislativo destinado a regular as relações entre particulares, não tendo invocação nas relações do Estado com o particular".

2. O art. 1º do Decreto n. 20.910/32 deve ser aplicado a todo e qualquer direito ou ação contra a Fazenda Pública, seja ela federal, estadual ou municipal, independentemente da natureza da relação jurídica. Assim, é inaplicável ao caso o art. 206, § 1º, inciso III, do Código Civil, na hipótese de pretensão de cobrança de honorários periciais contra a Fazenda Pública.

3. A jurisprudência majoritária desta Corte comunga do entendimento de que o ônus de arcar com honorários periciais na hipótese em que a sucumbência recai sobre o beneficiário da assistência judiciária deve ser imputado ao estado, que tem o dever constitucional de prestar assistência judiciária aos hipossuficientes. Precedentes: REsp 1.245.684/MG, Rel. Min. Benedito Gonçalves, DJe 16.9.2011; REsp 1.196.641/SP, Rel. Min. Castro Meira, DJe 1º.12.2010; e AgRg no Ag 1.223.520/MG, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, DJe 11.10.2010.

Agravo regimental improvido. AgRg no REsp 1.274.518/MG, 2ª T., Min. Humberto Martins, DJe de 07/03/2012)

4. Relativamente à condenação ao pagamento dos honorários periciais, "a jurisprudência majoritária desta Corte comunga do entendimento de que o ônus de arcar com honorários periciais na hipótese em que a sucumbência recai sobre o beneficiário da assistência judiciária deve ser imputado ao estado, que tem o dever constitucional de prestar assistência judiciária aos hipossuficientes. Precedentes: REsp 1.245.684/MG, Rel. Min. Benedito Gonçalves, DJe 16.9.2011; REsp 1.196.641/SP, Rel. Min. Castro Meira, DJe 1º.12.2010; e AgRg no Ag 1.223.520/MG, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, DJe 11.10.2010. Agravo regimental improvido" (AgRg no REsp 1.274.518/MG, 2ª T., Min. Humberto Martins, DJe de 06/03/2012).

Foi esse o entendimento manifestado pelo acórdão recorrido, que merece, portanto, ser mantido.

O agravo regimental não traz qualquer subsídio apto a alterar esses fundamentos, razão pela qual deve ser mantido incólume o entendimento da decisão agravada. Ademais, os precedentes citados nas razões recursais não socorrem o agravante, pois, por serem provenientes da 2ª Turma do STJ, não infirmam os precedentes da 1ª Seção citados na decisão agravada, bem como os demais julgados citados, que lhes são posteriores.

3. Por fim, é descabido o pedido de sobrestamento do presente recurso em virtude da afetação do julgamento do AgRg no Ag 1.364.269/PR à 1ª Seção, tendo em vista que, considerada a orientação dominante acerca da matéria, não há por que aguardar indefinidamente suposta



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

revisão da jurisprudência do STJ. Cumpre ressaltar, por fim, que o julgado invocado pelo agravante (prazo prescricional aplicável aos casos de responsabilidade civil do Estado - art. 206, § 3º, inciso V, do Código Civil) não se refere à específica hipótese dos autos (prazo prescricional na hipótese de ação de cobrança de honorários periciais - art. 206, § 1º, inciso III, do Código Civil).

4. Diante do exposto, nego provimento ao agravo regimental. É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO PRIMEIRA TURMA

Número Registro: 2012/0043284-0

AgRg no
REsp 1.311.818 /
MG

Números Origem: 10174754420098130439 10439091017475001 10439091017475002 347159201115
439030168785 439030250815 439040375065 439050416395 439060492253
439091017475

EM MESA

JULGADO: 28/08/2012

Relator

Exmo. Sr. Ministro **TEORI ALBINO ZAVASCKI**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **ARNALDO ESTEVES LIMA**

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. **DARCY SANTANA VITO BELLO**

Secretária

Bela. **BÁRBARA AMORIM SOUSA CAMUÑA**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : ESTADO DE MINAS GERAIS
PROCURADOR : LINCOLN D'AQUINO FILOCRE E OUTRO(S)
RECORRIDO : CELSO EDUARDO FREITAS SILVA
ADVOGADO : RODRIGO RANGEL BAHIA

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Serviços

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : ESTADO DE MINAS GERAIS
PROCURADOR : RAFAEL AUGUSTO BAPTISTA JULIANO E OUTRO(S)
AGRAVADO : CELSO EDUARDO FREITAS SILVA
ADVOGADO : RODRIGO RANGEL BAHIA

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia PRIMEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Arnaldo Esteves Lima (Presidente), Napoleão Nunes Maia Filho, Benedito Gonçalves e Francisco Falcão votaram com o Sr. Ministro Relator.